



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO  
MANEJADO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 2014234-71.2014.815.0000**

**RELATOR** : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** : Armando Evangelista dos Santos

**ADVOGADOS** : Alberdan Cotta

**EMBARGADA** : Justiça Pública

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS  
DE PREQUESTIONAMENTO.** Omissão.  
Contradição. Inexistência. **Rejeição.**

- Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a retificar do julgamento qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sem modificar a substância da decisão, não se prestando para buscar esclarecimento sobre o convencimento do Órgão Julgador, principalmente quando têm o nítido propósito de obter o reexame de tese já devidamente exaurida pelo relator do aresto embargado.

- O julgador não é obrigado a mencionar todas as provas dos autos, mas apenas aquelas que reputar necessárias a firmar sua convicção, de modo que não há omissão, contradição ou obscuridade em acórdão devidamente fundamentado nas provas dos autos, tidas pelos julgadores como suficientes à convicção sobre o juízo de condenação.

- Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, apenas para contentar o anseio das partes.

- Não há dúvidas que, mesmo para fins de prequestionamento, deverá o interessado demonstrar a ocorrência, na decisão embargada, de contradição,

omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** o Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração (fls.780/784) opostos por ARMANDO EVANGELISTA DOS SANTOS contra o acórdão de fls. 718/726-v, que deu provimento, por maioria dos votos, ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a sentença de absolvição proferida pelo Tribunal do Júri, conforme certidão de julgamento de fls.717.

Em suma, pelo que se depreende das razões dos aclaratórios, o embargante busca rediscutir o mérito da condenação que lhe foi imposta pelo que se vale do argumento de que, no *decisum* guerreado, supostamente, existiriam contradições, além da necessidade de prequestionamento da matéria. No arrazoado, reitera a **ofensa do acórdão ao art. 483, III, do CPP**, porque o Júri é soberano em suas decisões e decidiu conforme as provas dos autos, bem como aponta **contradição** do entendimento esposado por esta Corte, em detrimento da jurisprudência de outros tribunais pátrios. Requer, portanto, a integração do acórdão, com a manifestação expressa quanto ao art. 483, I, II e III do CPP e o afastamento da contradição jurisprudencial.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Considerando sua tempestividade, conheço dos presentes embargos.

Em que pese a insatisfação do embargante, não vislumbrei no v. acórdão de fls.718/726-v, qualquer contradição, ambiguidade, obscuridade ou omissão. O *decisum* atacado bem analisou as razões opostas no Recurso de Apelação, enfrentando todos os pontos de controvérsia suscitados contra a decisão que pronunciou o embargante.

Ressalte-se, com a devida *venia*, que mesmo após a exposição da peça de embargos, não se vislumbra o apontamento de qualquer ocorrência de pontos contraditórios a serem corrigidos na decisão vergastada, através da via utilizada.

Ao contrário do alegado pelo embargante, o desprovimento do seu recurso foi consequência de **criteriosa análise dos elementos dos autos**, levada a termo pelo Órgão Julgador que concluiu, de forma majoritária, sobre o **equivoco na absolvição do réu em detrimento das provas dos autos**, submetendo-o a novo julgamento. Com efeito, o acórdão, **à luz das provas coligidas aos autos**, considerou

que a absolvição seguiu a contramão das provas dos autos, máxime porque os próprios jurados reconheceram a incontestabilidade da autoria e materialidade do crime.

Não há, pois, que se falar, em qualquer contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade, pelo que não merece reparo algum o aresto combatido.

*In casu*, da simples leitura das razões da presente oposição, verifica-se que sua pretensão, a pretexto de que a decisão foi contraditória, é, na realidade, o **reexame da matéria anteriormente submetida a julgamento** – para fins de prequestionamento –, ou seja, provocar nova discussão sobre o que já restou decidido quanto à condenação determinada no Acórdão combatido.

Ao contrário dos argumentos expostos pelo embargante, tenho que no acórdão embargado houve a **declinação de todos os elementos de convicção necessários a sua prolação**, expostos de forma a atender ao princípio da sociabilidade do convencimento jurisdicional sendo certo que o juiz não está obrigado a responder ou se ater a todos os argumentos das partes para expressar a sua convicção, especialmente, se já tem motivo suficiente para fundamentar a sua decisão.

A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

*"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).*

A jurisprudência corrobora tal entendimento. Vejamos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL. MOTIVOS DE CONVENCIMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO -VICIO INEXISTENTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO JULGADO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM CONTESTAÇÃO. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUIZ SINGULAR. DEFERIMENTO TÁCITO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. A omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido. Não é omissivo o julgado que deixa de se manifestar sobre trechos dos depoimentos testemunhais, quando os fundamentos expendidos revelam os motivos de convencimento que levaram à reforma da r. Sentença. Não cabe à parte garimpar do voto fragmentos sobre os quais entende assentar direito seu, a fim de utilizá-los em embargos, notadamente quando refletem interpretação equivocada do julgado. Silente o magistrado singular quanto ao pedido de gratuidade judiciária lançado em contestação, cumpre à instância ad quem, ao promover a reforma da sentença,*

*determinar a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, haja vista que a ausência de apreciação do requerimento pelo juízo de origem revela o deferimento tácito do benefício. (TJMG; EDEC 1.0183.05.089387-8/0021; Conselheiro Lafaiete; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Afrânio Vilela; Julg. 08/10/2008; DJEMG 30/10/2008)*

Portanto, não havendo contradição no v. *decisum*, **não compete ao Órgão Julgador prestar esclarecimentos adicionais à parte sobre a “motivação da motivação” do seu convencimento**, já que em se tratando de embargos de declaração, estes não comportam o reexame das provas.

Sobre o assunto, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

*"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 6.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 955).*

Neste mesmo sentido, caminha a orientação pretoriana:

*"Embargos de declaração. Interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP." (STJ - RT 670/337).*

*"Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes do julgado. Embargos declaratórios rejeitados". (Ac. no 1.395, de 11.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)*

*"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP).*

*2. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, não são cabíveis "embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de questionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto" (EDcl na APn 201/RO, CE, Min. Luiz Fux, DJ de 20.09.2004).*

**3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - Corte Especial - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - EDcl no AgRg na APn 322/RR - j. 07/06/2006 - DJ 07.08.2006, p. 193)**

Por todo exposto, concluo que o acórdão embargado foi claro ao analisar todas as insurgências trazidas à discussão. Assim, **não cabe falar em eventual ausência de manifestação expressa** acerca de determinado dispositivo de lei ou argumento exposto no recurso.

Ressalta-se que não é necessária a manifestação do Órgão Julgador acerca dos dispositivos legais que regem a matéria objeto do julgamento, sendo bastante que demonstre com clareza os fundamentos de sua convicção. Veja-se:

*[...] o julgador não é obrigado a examinar todos os dispositivos indicados pelo recorrente nem responder um a um os argumentos invocados, se apenas um deles é suficiente para a solução da lide, em prejuízo dos demais" (STJ, EDcl. no AgRg. no RCDESP no RE nos EDcl. nos EDcl. no REsp. n. 626.033/PI, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 23-11-2006).*

É cediço que, ainda que para fins de prequestionamento, deverá o embargante demonstrar existir no acórdão embargado a existência das hipóteses autorizadoras, previstas no art. 619 do CPP. O entendimento jurisprudencial é farto nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Consoante o disposto no art. 619 do CPP e no art. 505 do RITJMG, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição do acórdão. - A ausência, nos embargos opostos, das hipóteses autorizativas elencadas no Código de Processo Penal os conduz à inexorável rejeição. Mesmo na hipótese de embargos para prequestionamento da matéria, necessária é a observância dos limites traçados pela lei. - Não se admitem embargos opostos com o fim de rediscutir questão claramente decidida no acórdão, para modificá-la em sua essência, tampouco para buscar esclarecimentos sobre o convencimento da Turma Julgadora. - Embargos declaratórios rejeitados.*

*(TJ-MG - ED: 10071090490732002 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 30/07/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/08/2013)*

Outro:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Consoante o disposto no art. 619 do CPP e art. 505 do RITJMG, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição do acórdão. - A ausência, nos embargos opostos, das hipóteses autorizativas elencadas no Código de Processo Penal os conduz à inexorável rejeição. Mesmo na hipótese de embargos para prequestionamento da matéria, necessária é a observância dos limites traçados pela lei. - Não se admitem embargos opostos com o fim de rediscutir questão claramente decidida no acórdão, para modificá-la em sua essência, tampouco para buscar esclarecimentos sobre o convencimento da Turma Julgadora. - Embargos declaratórios rejeitados.*

(TJ-MG - ED: 10079110362716002 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/05/2013)

Outro:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. É de se rejeitar os embargos de declaração se o acórdão não padece do vício apontado, uma vez que não se prestam ao revolvimento da matéria. 2. Ademais, ainda para fins de prequestionamento, deve a hipótese estar adstrita a algum dos pressupostos insculpidos no art. 619, do CPP.*

(TJ-AC - ED: 3218220108010001 AC 0000321-82.2010.8.01.0001, Relator: Arquilau de Castro Melo, Data de Julgamento: 28/07/2011, Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/08/2011)

E mais:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - DECISÃO MANTIDA POR ESTAR AMPARADA AO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - EMBARGOS REJEITADOS. A decisão ora recorrida apreciou, com plena exatidão a pretensão jurídica manifestada em sede de Apelação Criminal pelas partes ora embargantes, não havendo como se quer inferir, a ocorrência da alegada contradição e omissão que infirmaria, acaso existente, a validade intrínseca do acórdão embargado. Embargos Rejeitados.*

(TJ-ES - ED: 24970073110 ES 24970073110, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 17/12/2008, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/01/2009)

Por fim, registro que **a contradição a que alude o art. 619 do CPP não se reporta à divergência de entendimentos jurisprudenciais existentes entre os Tribunais deste país**, ao contrário do que crê o embargante, mas a uma dissonância entre exposições e conclusões dentro de um mesmo julgado, de um mesmo órgão julgador. Inconcebível, portanto, o acolhimento do seu pleito reintegrativo.

Deste modo, à suficiência da análise acima posta, não obstante a irresignação do opositor, tendo os presentes embargos declaratórios objetivos diversos aos previstos na lei de regência, alternativa outra não resta senão rejeitá-los.

Ante o exposto, não vislumbrando no v. acórdão embargado qualquer contradição passível de correção pela via eleita, **REJEITO** os embargos declaratórios.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador, Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.** Participaram ainda do julgamento os Exmos. Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, José Guedes Cavalcanti Neto (*Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva*), Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*), João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*), Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da

Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto – Vice-Presidente, Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz, e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, João Alves da Silva e Leandro dos Santos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de setembro de 2015.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Desembargador***